



PREFEITURA DE MARACANAÚ

LEI Nº 1.622, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI Nº 932, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2003, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara de Maracanaú aprovou e eu, Prefeito de Maracanaú, nos termos do artigo 54, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 9º e o art. 10 e seu § 1º, da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 9º ...

.....

§ 2º Os padrões de construção referidos na alínea *a* do inciso I do § 1º serão classificados em: NR

UNIDADES HABITACIONAIS

I - UNIDADE RESIDENCIAL DE PADRÃO POPULAR

- Edificação destinada a residência unifamiliar;
- Área construída de até 80,00m²;
- Piso cimentado;
- Sem laje de forro.

II - UNIDADE RESIDENCIAL DE PADRÃO MÉDIO

- Edificação destinada a residência unifamiliar;
- Área construída de até 300m²;
- Um ou mais pavimentos;
- Paredes externas rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas ou pintura à base de látex.

III - UNIDADE RESIDENCIAL DE PADRÃO ALTO

- Edificação destinada a residência unifamiliar;
- Área construída de até 300m²;
- Um ou mais pavimentos;
- Paredes externas rebocadas ou revestidas com pedras polidas, cerâmicas de primeira linha ou pintura com textura acrílica.

Edson Eduardo Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430

AFIXADO

EM: 30/12/10

Emanuela Batista Lima
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

UNIDADES MULTIFAMILIARES

I - UNIDADE MULTIFAMILIAR DE PADRÃO POPULAR

- Edificação destinada à residência unifamiliar, inserida em um conjunto de unidades, com no máximo quatro pavimentos, condominial ou não;
- Área construída individual de até 60,00m² (sessenta metros quadrados);
- Construída em zona de baixa densidade demográfica;
- Sem garagem individual;
- Possuir apenas um cômodo para dormitório;
- Possuir apenas um banheiro;
- Paredes externas com pintura à base de cal.

II - UNIDADE MULTIFAMILIAR DE PADRÃO MÉDIO

- Edificação destinada à residência unifamiliar, inserida em um conjunto de unidades, condominial ou não;
- Área construída individual de até 200,00m² (duzentos metros quadrados);
- Localizada em área de baixa ou média densidade demográfica;
- Possuir até dois cômodos para dormitório, sendo um ser provido de banheiro individual (suíte);
- Possuir até dois banheiros, um podendo ser para suprir uma suíte;
- Paredes externas rebocadas ou revestidas com pastilhas, litocerâmicas ou pedras brutas ou pintura à base de látex.

III - UNIDADE MULTIFAMILIAR DE PADRÃO ALTO

- Edificação destinada à residência unifamiliar, inserida em um conjunto de unidades, condominial ou não;
- Área construída individual ultrapasse a 200,00m² (duzentos metros quadrados);
- Possuir garagem individual;
- Possuir a partir de três cômodos para dormitórios, providos de banheiros individuais;
- Estar locado em área de média ou alta densidade demográfica;
- Paredes externas rebocadas ou revestidas com pedras polidas, cerâmicas de primeira linha ou pintura com textura acrílica.

UNIDADES COMERCIAIS

I - UNIDADE COMERCIAL DE PADRÃO BAIXO

- Edificação destinada a comércio e/ou serviços;
- Piso cimentado;
- Sem laje de forro;
- Pintura à base de cal.

AFIXADO

EM: 30.11.2010

MAT. 21498

Edson Eduardo Lima de Almeida
SUE - PRINCIPAL GERAL

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430



PREFEITURA DE MARACANAÚ

II - UNIDADE COMERCIAL DE PADRÃO MÉDIO

- Edificação destinada a comércio e/ou serviços;
- Piso cerâmico ou tipo paviflex;
- Com laje de forro;
- Pintura à base de látex ou revestimento cerâmico.

III - UNIDADE COMERCIAL DE PADRÃO ALTO

- Edificação destinada a comércio e/ou serviços;
- Mais de um pavimento;
- Paredes externas rebocadas ou revestidas com pedras polidas, cerâmicas de primeira linha ou pintura com textura acrílica.

UNIDADES INDUSTRIAIS E DE ARMAZENAMENTOS

I - UNIDADE INDUSTRIAL E DE ARMAZENAMENTO DE PADRÃO BAIXO

- Edificação destinada a atividades industriais ou de armazenamento;
- Pé direito de até 4,0m;
- vãos de até 5,0m;
- Revestimento com acabamento rústico;
- Sem laje de forro;
- Piso cimentado;
- Pintura à base de cal.

II - UNIDADE INDUSTRIAL E DE ARMAZENAMENTO DE PADRÃO MÉDIO

- Edificação destinada a atividades industriais ou de armazenamento;
- Pé direito de até 6,0m;
- vãos de até 10,0m;
- Revestimento com paredes rebocadas, pintura à base de látex;
- Parcialmente forrado com laje;
- Piso de concreto;
- Cobertura com telhas de barro ou fibrocimento;
- Pintura à base de látex.

III - UNIDADE INDUSTRIAL E DE ARMAZENAMENTO DE PADRÃO ALTO

- Edificação destinada a atividades industriais ou de armazenamento;
- Pé direito de até 6,0m;
- vãos de até 10,0m;
- Revestimento com paredes rebocadas, pintura à base de látex ou cerâmica;
- Parcialmente forrado com laje;
- Cobertura com estrutura metálica;

Edson Eduardo Lima de Almeida
SUB - PROMOTOR GERAL

Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430

AFIXADO

EM: 30/12/10

Manuela Batista Luna
MAT. 21498



PREFEITURA DE MARACANAÚ

- Piso de concreto industrial ou cerâmico;
- Pintura à base de látex.

Art. 10. O valor venal do imóvel construído é determinado pela soma dos valores venais do terreno e da edificação. NR

§ 1º. Os valores de m² (metro quadrado) do terreno e da edificação serão atualizados, anualmente, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, quando não for usada a prerrogativa do art. 11. NR

Art. 2º. Fica acrescido ao art. 10 o § 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10

§ 3º As diferenças percentuais entre os valores do m² (metro quadrado) das edificações classificadas como padrão médio e alto não poderão ser inferior a 2,5% (dois e meio por cento) e 5,0% (cinco por cento) do padrão popular das Unidades Habitacionais e Unidades Multifamiliares. Para as Unidades Comerciais e Unidades Industriais e de Armazenamentos as diferenças percentuais entre os valores do m² (metro quadrado) das edificações classificadas como padrão médio e alto não poderão ser inferior a 2,5% (dois e meio por cento) e 5,0% (cinco por cento) do padrão baixo. NR

Art. 3º. Ficam incluídas as alíneas *f* e *g* no inciso I do § 1º do Art. 9º da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, com as seguintes redações:

Art. 9º

- f) tipo de imóvel em relação a sua posição no lote;
- g) classificação arquitetônica; NR

Art. 4º. Fica incluída a alínea *d* no inciso II do § 1º do Art. 9º da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

Art. 9º

d) os serviços públicos e de utilidade pública existentes na via ou logradouro público e adjacências. NR

Art. 5º. A Tabela II referida no artigo 30 da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003 passa a ter seus parâmetros, sua composição e seus valores, conforme Anexo I desta Lei.

Art. 6º. O código 94, da Tabela III referida no artigo 30 da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, parte integrante da Lei, passa a ter a denominação de Jardins da Serra.



PREFEITURA DE MARACANAÚ

Art. 7º. No cálculo do valor venal do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, previsto no art. 9º da Lei nº 932, de 1º de dezembro de 2003, será levado em consideração a fórmula e os dados constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 8º. Fica revogada a Lei nº 1.604, de 30 de setembro de 2010 e as demais disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO QUATRO DE JULHO DA PREFEITURA DE MARACANAÚ, AOS 30 DE DEZEMBRO DE 2010.

ROBERTO PESSOA
Prefeito de Maracanaú

AFIXADO

EM: 30/12/10

Emanuel Balista Lima
MAT. 21498

**ORIUNDA DA MENSAGEM
Nº 105/2010 DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO.**

Emanuel Balista Lima de Almeida
SUB-PROCURADOR GERAL

**Palácio do Jenipapeiro, Rua 01, nº 652, Conjunto Novo Maracanaú, Maracanaú, Ceará
CEP 61.905-430**